

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2007

Fixa prazo para conclusão dos processos administrativos fiscais no âmbito do Ministério da Fazenda.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Sandro Mabel

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço pretende estabelecer prazo máximo para julgamento de processos administrativos fiscais relativos à exigência de créditos tributários da União. Findos tais prazos, seria suspensa *“a fluênciā dos juros de mora ou de multa moratória até trinta dias após a data do julgamento”*. Tal regra somente se aplicaria aos processos protocolados a partir da publicação do diploma legal eventualmente editado.

O autor sustenta sua iniciativa invocando o pesado encargo que o contribuinte é obrigado a suportar por conta da demora na prestação jurisdicional administrativa. Também respalda a proposição na possibilidade de que esse retardamento provoque o extravio de documentos e provas aptos a possibilitar a defesa de quem contesta o crédito exigido pela Fazenda Pública.

O prazo para oferecimento de emendas expirou sem que fosse sugerida qualquer alteração ao texto original.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é oportuna e a relatoria assente com seus termos e com as preocupações que a inspiraram.

Com efeito, há de se assegurar o rápido e eficaz julgamento dos processos administrativos fiscais, sob pena de prejudicar o contribuinte por meio da restrição do direito de ampla defesa e da imposição de multas e juros de mora de elevada monta. Afinal, há de se ter em mente que, depois de esgotadas as instâncias administrativas, ainda cabe o recurso ao Poder Judiciário, e o transcurso de dilatado período de tempo pode inviabilizar a produção de provas judiciais.

Entremos, acreditamos que a administração tributária não teria condições de cumprir, de imediato, os prazos ora propostos. Ao contrário, necessitaria de tempo considerável para adequar sua estrutura às normas legais que se pretende instituir. Pelo exposto, defendemos o acréscimo de disposição transitória ao projeto, elastecendo, durante os dois primeiros anos seguintes à publicação da lei, os prazos que, após tal interregno, tornar-se-ão definitivos. É esse o objeto de nossa única emenda, a qual amplia de noventa para cento e oitenta dias, no primeiro ano, ou cento e vinte dias, no segundo, o prazo de que dispõem as Delegacias da Receita Federal de Julgamento. De maneira similar, o prazo para o Conselho de Contribuintes seria ampliado de cento e vinte para duzentos e dez ou cento e oitenta dias, respectivamente no primeiro e no segundo exercícios seguintes à conversão do projeto sob análise em diploma legal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 53, de 2007, com a Emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Sandro Mabel
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 53, DE 2007

Fixa prazo para conclusão dos processos administrativos fiscais no âmbito do Ministério da Fazenda.

EMENDA N° 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º Durante os primeiros dois anos seguintes à publicação desta lei, os prazos previstos no art. 1º serão ampliados para:

I - cento e oitenta dias, no primeiro ano, e cento e vinte dias, no segundo, para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento;

II - duzentos e dez dias, no primeiro ano, e cento e oitenta dias, no segundo, para o Conselho de Contribuintes."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado Sandro Mabel
Relator**